

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.723-A, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 8.273/2014, 1.208/2015, 1.743/2015 e 6.333/2016, apensados, com Substitutivo.(relator: DEP. WALTER ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 8273/14, 1208/15, 1743/15 e 6333/16
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário e demais operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo (NR).

•••••	 	 	 	 	
§1º	 	 	 	 	

III - aos participantes de plano de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que será oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário e demais operações de crédito tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da conjuntura econômica global, é cediço e inquestionável a necessidade de se incrementar a oferta de crédito no país, a fim de atender à crescente demanda dos consumidores dos serviços bancários e à necessidade do país. No entanto, para a segurança de todo o Sistema Financeiro Nacional, é preciso que as garantias constituídas para assegurar as tais operações alhures suscitadas sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

É de conhecimento público que o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores é um dos principais fatores do elevado custo do crédito ofertado pelas instituições financeiras aos cidadãos. Tal previsibilidade é estimada pelas instituições financeiras com fundamento em levantamentos estatísticos internos e, logicamente, o risco é repassado ao mercado consumidor por meio de taxas de juros mais elevadas, dentro das diversas formas de oferta do crédito financiado.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de

financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário. Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 do diploma legal em comento à todas as operações de crédito, cremos que haverá significativo incremento da economia, na media em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos; fato que possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, e, de quebra, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Outro adento proposto é a inclusão do inciso III, ao §1º do artigo 84 do supramencionado diploma legal, permitindo que os participantes dos demais produtos de previdência complementar e segurados de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, cujos cotistas sejam a entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, possam oferecer como garantia o seu direito de crédito referente à provisão matemática líquida de benefícios a conceder que estejam aplicados por aquelas entidades em cotas de fundos de investimentos.

Ademais, a presente proposta de alteração da Lei nº 11.196/2005 por via da introdução do mecanismo proposto, está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Medidas análogas podem ser mencionadas como exemplo, tais como o empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003).

Pela importância do tema na tentativa de baixar as barreiras de acesso ao crédito para os consumidores brasileiros e fomentar a economia, é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoiamento de nossos ilustres pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis n°s 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

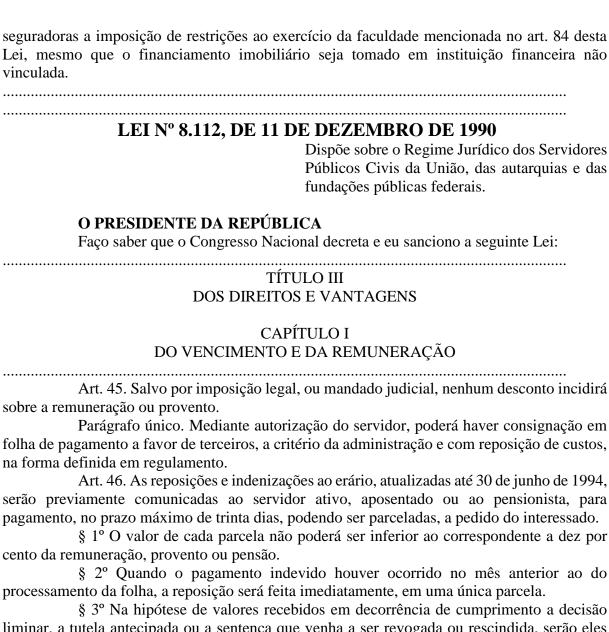
.....

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

- Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.
- § 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no *caput* deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.
- § 2º Os fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.
- Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados.
 - § 1º No caso de plano ou seguro coletivo:
 - I a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e
- II o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.
 - § 2° A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1° deste artigo:
- I conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;
 - II não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.
- § 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:
- I a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;
- II a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

.....

- Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se também:
 - I aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI;
- II aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.
- § 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.
 - Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades



§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
 - Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°;
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:
- I prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e
- III efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.
- § 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.
- § 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.
- § 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.
- § 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.
- Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.
- § 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo

que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

- § 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.
- § 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.
- § 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.
- § 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.
- § 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.
- § 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.
- Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.
- § 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será coresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.
- § 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.
- § 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.
- § 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.
- Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e

operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

- § 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
- I as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.
 1°;
 - II os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
 - VI as demais normas que se fizerem necessárias.
- § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- I retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- II manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- § 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5° deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

7	VI -	pagar	nento	de	emprést	imos,	financi	amentos	е	operaçõe	s de
rendar	mento	merc	antil c	conc	edidos p	or ins	stituiçõe	s finance	eira	s e socied	ades
				4:1	م دا الماكيم						

"Art. 115.

- arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.
- § 1° Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.
- § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 8.273, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6723/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário e demais operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo (NR).

		••••	• • • •	••••	• • • •	••••	 • • • •	 • • • •	 • • •	 	• • • •	 	 	•••	 	
§1	٥.						 	 	 	 		 	 		 	

III - aos participantes de plano de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos diretamente ou indiretamente, Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que será oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário e demais operações de crédito tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Diante da conjuntura econômica global, é inquestionável a necessidade de se incrementar a oferta de crédito no país, a fim de atender à crescente demanda dos consumidores dos serviços bancários e à necessidade do país. No entanto, para a segurança de todo o Sistema Financeiro Nacional, é preciso que as garantias constituídas para assegurar as tais operações alhures suscitadas sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

É de conhecimento público que o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores é um dos principais fatores do elevado custo do crédito ofertado pelas instituições financeiras aos cidadãos. Tal previsibilidade é estimada pelas instituições financeiras com fundamento em levantamentos estatísticos internos e, logicamente, o risco é repassado ao mercado consumidor por meio de taxas de juros mais elevadas, dentro das diversas formas de oferta do crédito financiado.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário. Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 do diploma legal em comento à todas as operações de crédito, cremos que haverá significativo incremento da economia, na media em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos; fato que possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, e, de quebra, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Outro adento proposto é a inclusão do inciso III, ao §1º do artigo 84 do supramencionado diploma legal, permitindo que os participantes dos demais produtos de previdência complementar e segurados de seguros de vida com cobertura por

sobrevivência, cujos cotistas sejam a entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, possam oferecer como garantia o seu direito de crédito referente à provisão matemática líquida de benefícios a conceder que estejam aplicados por aquelas entidades em cotas de fundos de investimentos.

Ademais, a presente proposta de alteração da Lei nº 11.196/2005 por via da introdução do mecanismo proposto, está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Medidas análogas podem ser mencionadas como exemplo, tais como o empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003).

Pela importância do tema na tentativa de baixar as barreiras de acesso ao crédito para os consumidores brasileiros e fomentar a economia, é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoiamento de nossos ilustres pares, na sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL** PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis n°s 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de

dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

- Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.
- § 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no *caput* deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.
- § 2º Os fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.
- Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados.
 - § 1º No caso de plano ou seguro coletivo:
 - I a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e
- II o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.
 - § 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:
- I conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;
 - II não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.
- § 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:
- I a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

- II a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.
- Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.
- § 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.
- § 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.
- Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.
- Art. 80. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 76 desta Lei.
- Art. 81. O disposto no art. 80 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 76 desta Lei.
- Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o *caput* deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

- Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se também:
 - I aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI;
- II aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.
- § 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.
- Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TYPE I A H

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. (Revogado a partir de 14/5/2008 pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

- Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
- § 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.
- § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)</u>
- Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. (*Revogado pela Lei nº 9.624*, *de 2/4/1998*)

Art. 44. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.527, *de 10/12/1997*)
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por

cento da remuneração, provento ou pensão.

- § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
- § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)
- Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

.....

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE D A REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação)
- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014*, em vigor trinta dias após a sua publicação)
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)
 - II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°;
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação)
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)

- VI instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação)
- VII desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)
- VIII remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
- II o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:
- I prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2°; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação)
- III efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação*)
- § 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.
- § 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.
- § 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.
- § 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.
- Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

 § 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
 - § 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.
- 1°;
 II os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
 III as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em

manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
 - VI as demais normas que se fizerem necessárias.
- § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- I retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- II manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953*, *de 27/9/2004*)
- § 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- § 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- § 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5° deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)
- Art. 7° O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••

- VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.
- § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.
- § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)
- Art. 8° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 1.208, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

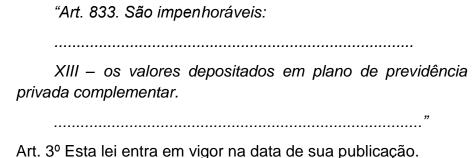
DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6723/2013. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A CCJC TAMBÉM SE MANIFESTARÁ QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



JUSTIFICAÇÃO

Em face do regime previdenciário aplicado ao trabalhador brasileiro, os planos de previdência privada complementar se tornaram uma necessidade, visando à garantia de sobrevivência do aposentado, que conta com parcos recursos oriundos da previdência social.

Os planos de previdência privada complementar são regidos pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual determina que a ação do Estado será exercida, entre outras hipóteses, com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades (art. 3º, *caput* e inciso III).

A penhorabilidade desses valores destruiria por completo a segurança econômico-financeira do plano de previdência privada, deixando o trabalhador aposentado à mingua e ao desamparo, sem os devidos recursos

necessários à sua sobrevivência.

Os valores previdenciários decorrentes de previdência privada também têm caráter alimentício, diante do que a sua penhora implica a retirada do sustento do aposentado, constituindo-se em medida perversa, atentatória contra a dignidade da pessoa humana, em confronto com o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os bens impenhoráveis, dos valores depositados em planos de previdência privada complementar.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A	Art. 1°	A República	Federativa	do Brasil,	, formada	pela	união	indissolúve	1 dos
Estados e Mi	unicípio	os e do Distrito	o Federal, co	onstitui-se	em Estado	demo	ocrátic	o de direito	e tem
como fundar	nentos:								

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

.....

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Aut 20 A o 22 do Foto do soué oversido como o chiativo de

- Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:
- I formular a política de previdência complementar;
- II disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;
- III determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;
- IV assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;
- V fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e
 - VI proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
- Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2015

(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1208/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o seguinte inciso XIII:

"Art. 833	

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência privada, desde que demonstrada a necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

......" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância dos fundos de previdência privada no Brasil, uma vez que os benefícios provenientes do Regime Geral de Previdência Social são, por vezes, insuficientes para garantir a parte dos cidadãos a manutenção de seu padrão de vida quando mais necessitam de recursos para prover seu sustento.

Por outro lado, deve-se reconhecer que muitos indivíduos, diante da possibilidade de resgate integral do valor e das vantagens tributárias decorrentes dos planos de previdência, valem-se desses fundos como investimento financeiro, não necessariamente com a finalidade previdenciária.

Releva destacar que, a respeito do processo de execução, pendem dúvidas nos tribunais pátrios quanto à possibilidade de se penhorarem valores depositados em fundos de previdência privada. A divergência decorre da redação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil em vigor, mantida pelo novo Código.

O fato de parte do Poder Judiciário entender ser impenhorável o referido saldo faz com que a aplicação se torne especialmente interessante para aqueles que, interessados em esquivar-se de execuções contra si movidas, contem com uma espécie de blindagem, em prejuízo dos credores.

De outra parte, entender a penhorabilidade sem reservas implica vulnerar o único mecanismo de que dispõem numerosos cidadãos para garantir seu sustento quando de sua aposentadoria.

Assim, apresentamos a presente proposição com o objetivo de permitir ao credor a realização de seu direito ao mesmo tempo em que se garante ao executado que, de boa-fé participa de plano de previdência complementar, benefício de natureza alimentar a ser usufruído em momento posterior. O magistrado deverá verificar se o fundo de previdência é utilizado como forma de garantir a subsistência futura do participante e de sua família. Em não o sendo, procederá à penhora, satisfazendo os interesses do credor.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares a envidar esforços para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputada BRUNNY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação	
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	
TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
PARTE GERAL	

Subseção I Do Objeto da Penhora

- Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.
 - Art. 833. São impenhoráveis:
 - I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;
- V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI o seguro de vida;
- VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
PARTE ESPECIAL
LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO
CAPÍTULO IX DO DEPÓSITO
Seção II Do Depósito Necessário

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

	Art.	650.	Cessa,	nos	casos	do	artigo	antecedente,	a	responsabilidade	dos
1		provar	em que	os fa	tos pre	judi	ciais ao	s viajantes ou	hó	óspedes não podia	m ter
sido evita											
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO: APENSE-SE À((AO) PL-1208/2015.
0	Congresso Nacional decreta:
	rt. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade dos valores lano de previdência privada.
	rt. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a do seguinte inciso XIII:
"A 	urt. 833. São impenhoráveis:
XI complementar.	 II – os valores depositados em plano de previdência privada
	" (NR)
	rt. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, om a seguinte redação:
"A	rt. 835
	 dinheiro, em espécie ou em depósito, aplicação em instituição e fundo de investimento;
	"(NR)
Ar	rt. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
	JUSTIFICAÇÃO

Em face do regime previdenciário aplicado ao trabalhador brasileiro, os planos de previdência privada complementar se tornaram uma necessidade, visando à garantia de sobrevivência do aposentado, que conta com parcos recursos oriundos da previdência social.

Os planos de previdência privada complementar são regidos pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual determina que a ação do Estado será exercida, entre outras hipóteses, com o objetivo de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a

liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades (art. 3º, caput e inciso III).

A penhorabilidade desses valores destruiria por completo a segurança econômico-financeira do plano de previdência privada, deixando o trabalhador aposentado à mingua e ao desamparo, sem os devidos recursos necessários à sua sobrevivência.

Os valores previdenciários decorrentes de previdência privada também têm caráter alimentício, diante do que a sua penhora implica a retirada do sustento do aposentado, constituindo-se em medida perversa, atentatória contra a dignidade da pessoa humana, em confronto com o art. 1º, III, da Constituição Federal. Por sua vez, a cota de fundo de investimento deve ser contemplada entre os bens passíveis de serem penhorados.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os bens impenhoráveis, dos valores depositados em planos de previdência privada complementar e incluímos, na relação dos penhoráveis, as cotas de fundo de investimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

.....

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.
- Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.
 - Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 - I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV veículos de via terrestre;
 - V bens imóveis:
 - VI bens móveis em geral;
 - VII semoventes;
 - VIII navios e aeronaves;
 - IX ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 - X percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI pedras e metais preciosos;
- XII direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII outros direitos.
- § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
- § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
- Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
- § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.
- § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.
 - Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:
 - I formular a política de previdência complementar;
- II disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;
- III determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;
- IV assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;
- V fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e
 - VI proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
- Art. 4° As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado WALTER ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem como objeto promover alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vistas alterar as regras sobre o uso de saldos de previdência complementar aberta como garantia a operações de crédito.

Em primeiro lugar, a proposição busca ampliar a gama de operações de crédito que poderão ter como garantia recursos de previdência privada. Objetivamente, o que se pretende é permitir que, além das operações de financiamento imobiliário, esses saldos também possam ser oferecidos para garantia das demais operações de crédito.

Em segundo lugar, o PL busca adaptar a regra ora vigente para os casos nos quais a titularidade das cotas é detida, direta ou indiretamente, por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, situação, aliás, que a Lei nº 11.196, de 2005, já objetivava resolver. Segundo se propõe, o que será dado em garantia é o direito de crédito "dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder".

A proposição ainda prevê que as possibilidades de oferecimento das novas garantias não ficam condicionadas à existência de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva destas e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões inicialmente aberto, que fluiu no período de 25/11/2013 a 4/12/2013.

Com o PL já em tramitação por esta Comissão, foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 8.273, de 2014, apresentado pelo Deputado Heuler Cruvinel, que "altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências", com teor exatamente idêntico ao da proposição principal;
- b) Projeto de Lei nº 1.208, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015", contrário ao conteúdo da proposição principal, tem como objetivo inserir inciso no novo Código de Processo Civil, tornando impenhoráveis "os valores depositados em plano de previdência privada complementar";
- c) Projeto de Lei nº 1.743, de 2015, de autoria da Deputada Brunny, que "altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada", bastante similar à proposição listada no item "b"; e

d) Projeto de Lei nº 6.333, de 2016, de autoria da Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir vedação à utilização de saldo de previdência complementar, como proposto anteriormente pelo Parlamentar no item "b", e instituir, na ordem de preferência para penhora de bens as cotas de fundos de investimentos.

Em 6/9/2017, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho, até então Relator da matéria, apresentou Parecer às referidas proposições, com Substitutivo. Em decorrência, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, dentro do qual foi apresentada apenas uma Emenda ao Substitutivo.

Ocorre que a matéria não foi apreciada na sessão legislativa passada. E, quando do início da sessão legislativa de 2018, o ilustre Deputado não mais integrava esta Comissão. Por este motivo, foi designado novo Relator, que chegou a apresentar Parecer. Contudo, sobreveio o fim da legislatura e a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do RICD.

Desarquivada em 12/3/2019, a proposição veio a exame de novo Relator. Reaberto novo prazo regimental de cinco sessões, que fluiu entre 31/5/2019 e 13/6/2019, não houve apresentação de novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD - art. 32, inciso X, alínea "h", e art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, X, "h", e art. 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações propostas pelo Projeto principal, pelo seu apensado PL N° 8.273, de 2014, e pela Emenda apresentada nesta Comissão, acima referida, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria neles tratada não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União. Igualmente, verifica-se que os Projetos de Lei n° 1.208, de 2015, n° 1.743, de 2015, e n° 6.333, de 2016, ao proporem a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada ou plano de previdência privada complementar e a inclusão da cota de fundo de investimento no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, não tratam de matéria que impacta diretamente o orçamento e as finanças federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29/5/96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Em face de tais razões, somos pela não implicação da Emenda nº 1 ao Substitutivo do PL nº 6.723, de 2013, em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas. Assim sendo, entendemos que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária da referida Emenda.

No tocante ao mérito, entendemos que a inovação legislativa que buscada pelo Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, e pelo Projeto de Lei nº 8.273, de 2014, merece acolhida por parte desta Comissão. Como bem explicitado na justificação da proposição principal, a atual conjuntura econômica torna imperiosa a necessidade de se incrementar a oferta de crédito no país, a fim de atender à crescente demanda dos consumidores dos serviços bancários e à necessidade do país. E, para que isto seja possível, é preciso conferir maior segurança às instituições que concedem crédito, o que, como sabemos, passa pela necessidade de constituição de mais e melhores garantias e, ainda, pela exigibilidade e exequibilidade delas.

Nesse sentido, vislumbramos nos Projetos de Lei nº 6.723, de 2013, e em um de seus apensados, o PL nº 8.273, de 2014, sentido convergente com esse propósito de ampliação da segurança para as operações de crédito no País. A fórmula definida em tais proposições é bastante simples: permitir que os saldos mantidos pelos tomadores de crédito em planos de previdência complementar, que hoje já são admitidos como garantia de operações de financiamento imobiliário, possam também possam garantir outras operações.

Do mesmo modo, entendemos que merecem acolhida os demais apensados, ou seja, os Projetos de Lei nº 1.208, de 2015; nº 1.743, de 2015; e nº 6.333, de 2016. Temos que essas proposições estão verdadeiramente sintonizadas com os princípios e com a lógica normativa que regem a previdência complementar, evitando o desvirtuamento do uso desses recursos.

De certo modo, tais proposições até qualificam o sentido buscado pela proposição principal, por cuja aprovação já pugnamos anteriormente, na medida em que permitem deixar claro que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito uma exceção, legalmente admitida. Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável do uso desses recursos.

Aproveitamos, ademais, a oportunidade para, conforme proposto no PL nº 6.333, de 2016, incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, nossa posição é no sentido de que, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil. Por outro lado, e em linhas com as razões anteriormente apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 ao Substitutivo deve ser acolhida por esta Comissão de Finanças e Tributação. Assim nos posicionamos porque, na prática, o propósito de tal Emenda é restaurar o sentido original do PL nº 6.723, de 2013.

Por tudo quanto exposto, votamos:

(i) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.723, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.273, de 2014, PL nº 1.208, de 2015, PL nº 1.743, de 2015, e PL nº 6.333, de 2016, bem como da Emenda nº 1 ao Substitutivo anterior; e

(ii) no mérito, **pela aprovação** do PL nº 6.723, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.273, de 2014, PL nº 1.208, de 2015, PL nº 1.743, de 2015, e PL nº 6.333, de 2016, bem como da Emenda nº 1 ao Substitutivo anteriormente apresentado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WALTER ALVES

Relator

2019-18625

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§	1	0	 	 	 	 	 	

- III aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.
- § 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro." (NR)
- "Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84

desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada." (NR)

Art. 2º	O art. 833 da Lei	nº 13.105, de 1	6 de março	de 2015 –
Código de Processo C	ivil, passa a vigora	r acrescido do s	eguinte incis	so XIII:
" <i>A</i> 	Art. 833			
CC	III – a quantia omplementar, salvo e operação de crédit	quando tiver sid o, na forma da le	lo oferecida e gislação espe	em garantia ecial.
Art 3º	O inciso I do art.			
de 2015 – Código de F				_
	Art. 835			
l - a _l	- dinheiro, em espéc plicação mantidos e vestimento;	eie, bem como na	forma de dep	oósito ou de
•••				"(NR)
Art. 4º	Esta lei entra em v	rigor na data de	sua publicaç	ção oficial.
Sala da (Comissão, em	de	de 2019.	

Deputado WALTER ALVES Relator

2019-18625



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.723/2013 e dos PLs nºs 8.273/2014, 1.208/2015, 1.743/2015 e 6.333/2016, apensados, da Emenda apresentada ao Substitutivo nº1; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.723/2013, dos PLs nºs 8.273/2014, 1.208/2015, 1.743/2015 e 6.333/2016, apensados, da Emenda apresentada ao Substitutivo nº1, com Substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Walter Alves, Alexandre Leite, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Margarete Coelho, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1°	·	 	 	

- III aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.
- § 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro." (NR)
- "Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao





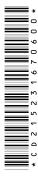
exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada." (NR)

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 -Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: "Art. 833. XIII – a quantia depositada em fundo de previdência complementar, salvo quando tiver sido oferecida em garantia de operação de crédito, na forma da legislação especial. Art. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 835. I - dinheiro, em espécie, bem como na forma de depósito ou de aplicação mantidos em instituição financeira ou em fundo de investimento: Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 05 de Maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, de 2013.

(Apensados: PL n.º PL 8273/2014, PL 1208/2015 (2) , PL 1743/2015, PL 6333/2016)

> Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

> **Autor**: Dep. Onofre Santo Agostini PSD/SC

Relator: Dep. Walter Alves - MDB-RN

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Alê Silva)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem como objeto promover alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vistas alterar as regras sobre o uso de saldos de previdência complementar aberta como garantia a operações de crédito.

Em primeiro lugar, a proposição busca ampliar a gama de operações de crédito que poderão ter como garantia recursos de previdência privada. Objetivamente, o que se pretende é permitir que, além das operações de financiamento imobiliário, esses saldos também possam ser oferecidos para garantia das demais operações de crédito.

Em segundo lugar, o PL busca adaptar a regra ora vigente para os casos nos quais a titularidade das cotas é detida, direta ou indiretamente, por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, situação, aliás, que a Lei nº 11.196, de 2005, já objetivava resolver. Segundo se propõe, o que será dado em garantia é o direito de crédito "dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder".

A proposição ainda prevê que as possibilidades de oferecimento das novas garantias não ficam condicionadas à existência de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Gomissão de Finanças e Tributação tor CFT (mérito e arts 54 do RICD) e

à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva destas e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões inicialmente aberto, que fluiu no período de 25/11/2013 a 4/12/2013. Com o PL já em tramitação por esta Comissão, foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 8.273, de 2014, apresentado pelo Deputado Heuler Cruvinel, que "altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências", com teor exatamente idêntico ao da proposição principal;
- b) Projeto de Lei nº 1.208, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que "acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015", contrário ao conteúdo da proposição principal, tem como objetivo inserir inciso no novo Código de Processo Civil, tornando impenhoráveis "os valores depositados em plano de previdência privada complementar";
- c) Projeto de Lei nº 1.743, de 2015, de autoria da Deputada Brunny, que "altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 -Processo Civil, para dispor impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada", bastante similar à proposição listada no item "b"; e 3
- d) Projeto de Lei nº 6.333, de 2016, de autoria da Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de marco de 2015, para incluir vedação à utilização de saldo de previdência complementar, como proposto anteriormente pelo Parlamentar no item "b", e instituir, na ordem de preferência para penhora de bens as cotas de fundos de investimento.

II – VOTO EM SEPARADO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, este Projeto de Lei está submetido à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54) e de mérito.



Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Internanda Comissão sde Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o Para verificada assinatura accisi interest interest de la compactibilidade del compactibilidade de la compactibili



conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, § 1°, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 9º da NI/CFT determina que não cabe juízo de adequação orçamentária e financeira nos casos em que a matéria nã tem implicações orçamentárias e financaneiras. Essa é a constatação que fazemos quanto a esta proposição.

Em relação ao mérito, faz-se necessário uma análise mais profunda do Substitutivo apresentado. Existem diversos planos de Previdência Complementar, divididos em dois formatos: a previdência aberta, em que os planos são comercializados por bancos e seguradoras, podendo ser adquirido por qualquer pessoa física ou jurídica; e a previdência fechada, em que os planos são criados por empresas e voltados exclusivamente a seus funcionários ou associados. Em geral, esses planos possuem duas fases: a de acumulação, que é o período em que o usuário utiliza parte de sua renda para fazer contribuições ao plano que contratou; e a de fruição dos benefícios, seja na forma de recebimento de uma renda mensal ou mesmo na de resgate total dos valores, a depender do tipo de plano contratado.

Em que pese o caráter previdenciário legalmente atribuído aos planos abertos, estes possuem semelhanças a outros instrumentos financeiros, como, por exemplo, os fundos de investimento. A maior diferença talvez seja o objetivo temporal, ou seja, o prazo ao longo do qual se pretende investir. Dessa forma, uma pessoa que investe em um plano privado de previdência está preocupada, teoricamente, com o seu sustento de longo prazo, visando uma velhice mais confortável e segura. No entanto, a possibilidade de resgate antecipado da previdência aberta acaba por reduzir esse aspecto, ainda que sujeito a taxas diversas e a maior tributação, no caso de opção pela tributação regressiva.

A fase de acumulação possui ainda mais similitudes a uma aplicação financeira, como uma poupança, por exemplo. Ainda que o propósito maior seja garantir uma renda futura, não se pode negar que a pessoa que contrata um plano de previdência complementar está se abstendo do usufruto de uma renda presente em prol de acumular e aplicar valores. Se, em um primeiro momento, o dinheiro alocado nesses planos tem natureza alimentar, como passar do tempo essa característica pode deixar de ser preponderante. Como dito santeriormente, da possibilidade ade resignate antecipado, presente em





determinados planos, acaba por aproximar mais ainda os dois institutos. Essa comparação com a poupança se mostra pertinente na medida em que a impenhorabilidade desta encontra limite no Código de Processo Civil. De fato, o inciso X do art. 833 da referida lei estabelece que a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável, porém somente até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou entendimento de que outras aplicações financeiras devem receber tratamento semelhante ao da poupança, no que tange à impenhorabilidade de valores, conforme visto Recurso Especial 1.230.060/PR:

ESPECIAL. **PROCESSUAL** CIVIL. *RECURSO* IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento sequinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso. má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.

STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014.



Ora, se o legislador se preocupou em estabelecer um limite para a impenhorabilidade da poupança e a jurisprudência do Superior Tribunal de dustiça vem impliando to éntendimento para toutros instrumentos financeiros,

que sentido faria estabelecer a impenhorabilidade total dos valores vertidos aos planos de previdência complementar? Isso corrobora o entendimento de que, uma vez aprovada a proposta, os referidos planos seriam possivelmente vistos como uma "aplicação especial", não se sujeitando à penhora e ainda havendo a possibilidade de se proceder ao resgate.

Outro aspecto relevante a ser levado em consideração é a possibilidade de que eventual decretação de impenhorabilidade dos planos de previdência complementar acabe por atrair devedores interessados tão somente em proteger valores do processo de penhora. Ora, ainda que os recursos não pudessem ser resgatados durante quinze anos, a salvaguarda dos valores investidos estaria garantida, propiciando uma forma de burla à sistemática de cobrança de devedores.

Sob a ótica da política econômica, a aprovação da proposta poderia trazer mais dificuldades para credores receberem dívidas de pessoas físicas, o que elevaria a inadimplência, o risco e, consequentemente, os custos das operações de crédito. Sob a ótica da Fazenda Nacional, credora natural de impostos e provável interessada na penhora de bens para o pagamento daquilo que lhe é devido, é importante evitar que devedores escondam patrimônio deliberada e ilimitadamente, principalmente, por meio de um instrumento que se assemelha à aplicação financeira e que conta com benefícios tributários.

Já no que se refere à fase de fruição dos benefícios de previdência complementar, se entende que o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil já os inclui no rol da impenhorabilidade.

Art. 833. São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°.

Dessa forma, se entende que a remuneração obtida na fase de fruição dos benefícios já seria impenhorável, uma vez que o próprio Código de Processo Civil o estabelece para todos os proventos de aposentadoria.

Por outro lado, em defesa da impenhorabilidade dos planos de previdência complementar, defronta-se com a previdência fechada. Nesta, em geral, os planos são criados por empresas (chamadas patrocinadoras) e voltados exclusivamente naos (seus afuncionários, ou são constituídos por instituidores, criados por pessoas juridocás de caratter profissional, classista con secon s





dos fundos constituídos por empresas, o caráter previdenciário se mostra mais acentuado, uma vez que não é previsto o resgate antecipado a menos que se encerre o vínculo entre empresa e empregado. Ademais, a patrocinadora contribui com parte dos valores, ou seja, a quota de cada participante é composta por contribuições próprias e da empresa.

Outro argumento favorável à impenhorabilidade seria a dificuldade de se proceder ao resgate dos planos, tanto da fechada quanto da aberta. Ora, no caso dos fundos de previdência, os valores estão investidos em outras aplicações financeiras, sendo temerário que haja o resgate ou até mesmo a transferência de titularidade das quotas. Em relação aos planos comercializados por seguradoras e instituições financeiras, a penhora poderia gerar prejuízos para a massa de participantes, principalmente, em planos de benefícios em que há solidariedade entre participantes na fase de acumulação (Planos de Benefícios Definido - BD) ou em decorrência da incidência maior de tributos e taxas.

O STJ possui entendimento que se posiciona, a priori, a favor da impenhorabilidade dos planos de previdência, mas que deve ser analisado com cautela, uma vez que não a estende a todo e qualquer plano:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. *INDISPONIBILIDADE* DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal\", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante\" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a essencialmente previdenciária natureza e, portanto, alimentar, do saldo existente.3. Por isso, impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo



revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp: 1121719 SP 2011/0241419-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2014).

Em verdade, toda a sistemática de funcionamento da previdência complementar não deixa possível determinar com exatidão se os valores ali investidos possuem natureza alimentar - sendo, portanto, um instrumento eminentemente previdenciário - ou se possuem características típicas de aplicações financeiras. Se, por um lado, o Projeto de Lei busca trazer garantias aos trabalhadores de que sua aposentadoria privada não será comprometida para o pagamento de dívidas, por outro traz a possibilidade de salvaguardar recursos inapropriadamente em alguns instrumentos que muito se assemelham a aplicações financeiras. A mesma regra que protegeria o trabalhador bem intencionado acabaria por proteger também pessoas com interesses escusos. Dadas todas as especificidades e complexidades que se observa quando o assunto é previdência complementar, apenas uma análise caso a caso poderia dirimir qualquer dúvida acerca do real uso como aposentadoria ou de mero investimento financeiro.

Afinal, seria possível estabelecer objetivamente quais as situações ensejariam a perda da natureza previdenciária dos planos. Trata-se de questão bastante subjetiva, a depender, por exemplo, do tempo ou da regularidade das contribuições. Criar regras abstratas para estabelecer o que possui ou não natureza previdenciária pode gerar distorções e injustiças. Desse modo, não parece salutar à transparência e à eficiência - tão procuradas nas relações de mercado, que tal proposta prospere.



A exclusão dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência é necessária para coibir o tratamento desigual entre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura camara leg br/CD215486112700 Isso porque, apesar de seriem semelhantes, o VGBL e formalmente um seguro de

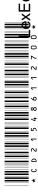
Em relação à inclusão de cotas em fundo de investimento junto a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado na ordem a ser observada na penhora, a mudança se justifica por dois aspectos principais. Primeiro, por simplificação: as cotas de fundos de investimento podem possuir diversos ativos, e se fossem analisadas as suas composições, poder-se-ia enquadrar em diferentes incisos do artigo 835. Avaliando os bens dispostos no artigo 835, entendemos que os fundos basicamente aplicam naqueles instrumentos financeiros elencados no inciso III, e como houve a decisão do STJ no sentido que cotas em fundos de investimentos não equivalem a dinheiro, entendemos plausível a sua inserção neste inciso. Em segundo lugar, para promover a redução de disputas judiciais, ao reduzir a margem de interpretação que pode ser gerada quando da aplicação da penhora, sugerimos que se deixe claro na lei em qual ordem as cotas de fundos investimentos se encontram.

Pelas razões acima apresentadas voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, rejeição do Projeto de Lei n.º 6723, de 2013 e seus apensados.

Sala da Comissão, de de 2021.

ALÊ SILVA

Deputada Federal (PSL-MG)





FIM DO DOCUMENTO